



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 41.404
(Processo n.º. 2005/51849-8)

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. WALCIR OLIVEIRA DA COSTA, Prefeito Municipal de IRITUIA

Recorrido: Acórdão n.º. 33.038, de 01.10.2002.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Recurso de Revisão. Conhecimento.
Provimento parcial.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA:
Processo n.º. 2005/51849-8

Walcir Oliveira da Costa, inconformado com o v. Acórdão n.º. 33.038, de 01.10.2002, pelo qual este Tribunal, ao julgar o mérito do processo n.º. 2001/51122-7, condenou-o a devolver aos cofres públicos a importância de R\$-40.000,00 (quarenta mil reais) acrescido de juros de mora mais a multa de R\$-200,00 (duzentos reais) interpôs Recurso de Revisão objetivando reformar aquela decisão.

Recebido, o recurso teve tramitação regular.

A 6ª CCE, após examinar a documentação com que o mesmo se acha instruído, sugere que seja reformulada em parte a decisão a fim de que as contas sejam consideradas irregulares, com redução porém, do valor a ser devolvido, que, agora, refere em R\$-34.700,00 (trinta e quatro mil, setecentos reais), além da multa de R\$-200,00 (duzentos reais) pela instauração da Tomada de Contas .

O Ministério Público, por sua Procuradora, Dra. Maria Helena Loureiro, dá provimento parcial ao recurso para reformar a decisão e julgar as contas irregulares, nos termos consignados, pela Seção Técnica.

É o relatório.

V O T O:

Diante do acima exposto fundamento este voto na manifestação da Seção Técnica de fls. 44 a 47, e conhecendo do presente recurso, dou-lhe provimento parcial para julgar as contas



Tribunal de Contas do Estado do Pará

irregulares com devolução apenas do valor de R\$-34.700,00 (trinta e quatro mil e setecentos reais), aos cofres do Estado e mantido os demais termos da decisão recorrida.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conhecer o presente recurso e dar-lhe provimento parcial, para reformando a decisão consubstanciada no Acórdão recorrido, manter a irregularidade das contas, devendo o responsável recolher aos cofres públicos a quantia de R\$-34.700,00 (trinta e quatro mil e setecentos reais), devidamente atualizada e a multa anteriormente aplicada no valor de R\$-200,00 (Duzentos reais), pela instauração da tomada de contas, tudo no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Em caso de não cumprimento desta decisão, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público para as providências cabíveis, na forma do voto do Exmº. Sr. Conselheiro relator.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 27 de março de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Impedida de votar

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão a Subprocuradora do Ministério Público de Contas Dra. Iracema Teixeira Braga.

RC/0100455/